

Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Município de Torres  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER N.º 670/2019**

Requerente: **Drenamac Consul e Rep. de Mat. de Construção Civil LTDA.**

Para: **Diretoria de Licitações**

Protocolo Geral: **11767/2019**

Objeto: Recurso de administrativo de decisão de certame licitatório.

Vieram os autos para exame, através do qual a requerente impugna a decisão do procedimento licitatório 300/2019.

Aduz a requerente que a vencedora do certame apresentou a marca "GEOPLUS" como se fosse uma marca, enquanto está é revendedora do produto.

Alega que a descrição do produto condiz, apenas, com a marca Bidin, sendo esta a única empresa que produz o geotêxtil "agulhado com filamentos contínuos" na América Latina é a empresa Bidin.

Pleiteia a inabilitação da vencedora, em razão dos atos praticados estarem em suposto desacordo com o item 7.7.1;

Juntou cópia de página da ABINT, informando quais são as empresas associadas que são produtoras de não tecidos.

Em contrarrazões, a empresa Karen Sherin Khader ME.

Aduz que cumpriu com o estipulado pelo edital de abertura, informando que a empresa de quem adquire os materiais, em que pese não produza o objeto licitado, coloca sua logomarca e selo na embalagem.

Informa que havia se sagrado vencedora em certames anteriores, informando ter entregue todos os itens em perfeita concordância ao que fora estabelecido.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria.

Verifica-se no caso em tela, que impugnação fundamenta-se no item 7.7. e 7.7.1., os quais possuem a seguinte redação:

7.7. Será **DESCLASSIFICADA** a proposta que:

7.7.1. Não atender às exigências do ato convocatório da licitação e não indicar a **MARCA** do produto ofertado.

Deste modo, a empresa vencedora do presente certame está em conformidade com as cláusulas do edital de convocação, apresentando as descrições do item, bem como de sua marca, preenchendo, assim, seus requisitos.

O certame licitatório não menciona a expressão fabricante, como item que deva ser relacionado à proposta, mas, apenas, a marca.

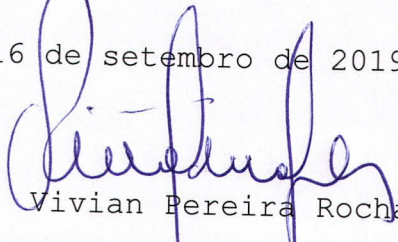
Em que pese a impugnante tenha juntado documentos, não há provas suficientes que desabonem a conduta da vencedora, bem como ausente o registro de patente do objeto.

Entendendo, a impugnante, que a empresa vencedora do certame incorreu em infração de natureza cível ou criminal, deverá adotar as medidas que entender cabíveis em face da

empresa que supostamente esteja em desconformidade com a legislação brasileira.

É o parecer.

Torres, 16 de setembro de 2019.



Vivian Pereira Rocha,  
Procuradora Adjunta de Processos Administrativos  
OAB/RS 47971

